

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.548, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.684, de 2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás (UFSOG), com sede no Município de Jataí, no Estado de Goiás.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 6.548, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar nova universidade federal no Estado de Goiás, com sede no Município de Jataí. De acordo com a proposição, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da futura universidade seriam definidas em estatuto, ficando sua efetiva implantação subordinada à prévia consignação, no orçamento da União, das dotações correspondentes.

Por determinação da Mesa, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.648, de 2008, do Deputado Jovair Arantes, que “*autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás*”. Apesar da identidade de propósitos entre os projetos, o apenso opta pelo Município de Rio Verde como sede da futura universidade. Condiciona, ainda, a aquisição de personalidade jurídica da entidade à inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Nenhuma emenda foi oferecida aos projetos no curso do prazo regimental ora já cumprido para tal finalidade. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito de ambas as proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A descentralização do ensino superior público constitui fator da maior importância para a interiorização do desenvolvimento. A localização das universidades federais, até há alguns anos praticamente restrita às capitais estaduais, com pouquíssimas exceções, dificultava sobremaneira o acesso ao ensino superior de jovens residentes em outras cidades. A política recentemente empreendida no sentido de criar novas instituições de ensino superior, sediadas em distintos pólos regionais vem propiciando a multiplicação de oportunidades de formação universitária, permitindo a qualificação profissional de jovens residentes no interior do Estado a empregos que têm como requisito o diploma em curso superior.

Merece destaque, contudo, o fato de o Estado de Goiás, com considerável extensão territorial e expressiva população, ainda não haver sido aquinhado com a implantação de nova instituição federal de ensino superior. Os projetos sob exame buscam suprir essa lacuna, mediante a criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás.

Embora ambos sejam meritórios, entendo que a preferência deve ser atribuída à proposição originária do Senado Federal, que poderá ir diretamente à sanção presidencial caso aprovada pela Câmara dos Deputados. Adicionalmente, cumpre notar ser improcedente a exigência, contida no art. 3º do projeto apenso, quanto à aquisição de personalidade jurídica da entidade mediante inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Em se tratando de entidade pública, a personalidade jurídica decorre diretamente da própria lei de criação.

A opção pelo projeto principal, que prevê a fixação da sede em Jataí, não deve ser tomada como prejudicial ao Município de Rio Verde, uma vez que nele e em outras cidades da região poderão vir a ser instalados *campi* descentralizados da nova universidade.

Deixo de examinar possíveis questionamentos quanto à iniciativa de Parlamentar em projeto de lei dessa natureza, por entender que tal análise incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará sobre a constitucionalidade das proposições.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.548, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.684, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator